



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00336/2018 dos Vereadores Alfredinho (PT), Eliseu Gabriel (PSB), Natalini (PV), Ricardo Nunes (MDB) e Soninha Francine (PPS)

"Cria o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró", com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que valorizem o Forró no município, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem, como desenvolver e promovê-las como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Art. 2º - Através da presente lei, o Município de São Paulo reconhece o Forró como Patrimônio Cultural da Cidade, por enraizamento na população paulistana, como uma das suas principais vertentes da cultura popular.

Art. 3º - O "Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró" promoverá:

I - A capacitação de oficinairos/as, músicos, dançarinos/as, cordelistas e parceiros de atividades afins, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os Forrozeiros no aprimoramento do trabalho cultural, bem como na instrução e formação para o empreendedorismo.

II - A realização de Fóruns, Feiras e Exposições que visem a pesquisa, estudo, produção, reprodução, e exibição de Projetos realizados pelos/as Forrozeiros/as na Cidade de São Paulo e seus parceiros;

III - O Incentivo à integração de iniciativas aos Forrozeiros e seus parceiros de atividades afins, com atenção especial a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos;

IV - O Mapeamento dos Forrozeiros na Cidade de São Paulo, por meio de estudos técnicos e do cadastro de oficinairos/as, músicos, dançarinos/as, grupos, e espaços de convivência em Sistema próprio, visando a elaboração de políticas públicas para o setor.

V - viabilizar canais de formação ao empreendedorismo, com a formalização de artistas e grupos, promovendo e estimulando sua participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção cultural;

VI - a criação da Rede Paulistana do Forró, através de encontros regionais na cidade, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento social e cultural deste segmento;

VII - o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo.

VIII - ações de fomento visando o desenvolvimento do trabalho com o Forró e seus produtos culturais;

IX - o incentivo do Forró nos equipamentos públicos do município, através de disponibilização de espaço, inserção na programação, e contratação de artistas forrozeiros em todos os eventos da cidade;

X - a inclusão do Forró como parte da formação continuada dos Professores nas disciplinas "correlatas", na Cidade de São Paulo, como por exemplo, artes plásticas, dança e música, ministradas pelos mestres reconhecidos por seu "honoris saber" no gênero;

Art. 4º - Para a promoção de ações visando o desenvolvimento do "Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró" previsto nesta lei, fica o Executivo autorizado a criar a Coordenadoria Municipal Paulistana do Forró, subordinada a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 5º - Cabe ao Executivo Municipal o cadastro e inscrição dos Forrozeiros e Forrozeiras, nos termos do artigo 3º, inciso IV;

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Centro de Referência do Forró da Cidade de São Paulo, como espaço de exposição, formação e capacitação dos forrozeiros e interessados nesta cultura.

Art. 7º - O "Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, nunca inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor corrigido anualmente pelo IPCA.

Parágrafo 1º - Do valor destinado ao orçamento, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 5% (cinco por cento) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, curadoria, acompanhamentos, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa, implantação e manutenção do sistema de mapeamento dos forrozeiros, nos termos do artigo 3º, inciso IV e VI.

Parágrafo 2º - Do valor do presente programa, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 3% (três por cento) para manutenção do Centro de Referência do Forró na Cidade de São Paulo, nos termos do artigo 6º.

Parágrafo 3º - O valor resultante do descrito no "caput" não poderá ser congelado ou sofrer contingência no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, devendo estar disponível para execução total.

Art. 8º - Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, "o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 9º - Para a realização do Programa serão selecionados por ano, no mínimo 20 projetos de Associações, Cooperativas e Coletivos de artistas do Forró, devidamente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, e no mínimo 60 projetos de pessoas físicas, representando as vertentes do Forró, como música, dança, literatura de cordel, artes visuais, artes plásticas, gastronomia, dentre outras.

§ 1º - Os interessados devem inscrever-se na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local de indicação do referido órgão, no mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até o dia 10 de dezembro de cada ano, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro.

§ 3º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa os órgãos ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 2 (dois) projeto no mesmo período de inscrição, mesmo que individualmente, exceto Cooperativas e Associações que representem diversos núcleos artísticos.

§ 5º - Caso seja selecionado dois projetos de um mesmo proponente, este deverá escolher apenas um, sendo que o outro não será contemplado e abrirá vaga para o suplente;

§ 6º - Cada projeto deverá prever cota mínima de investimento e gastos de 15% (quinze por cento) de seu orçamento para formação do Forrozeiro, alcançando os aspectos culturais e de empreendedorismo;

Art. 10º - Os projetos apresentados por Associações, Cooperativas e Coletivos de artistas de Forró, devidamente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, não poderão ultrapassar a quantia individual de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), enquanto que os projetos de pessoas físicas, não poderão ultrapassar a quantia individual de

R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), corrigidos anualmente pela variação da previsão orçamentária aprovado para o ano, com relação ao ano anterior.

Parágrafo único - o prazo de execução dos projetos do presente programa não poderão ter período de execução inferior a 3 meses, nem superior a 12 meses.

Art. 11º - Para efeito desta lei, considera-se Forrozeiro e Forrozeira:

I - As entidades, personificadas em pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, Associações, ONG's, OSCIP's, Cooperativas e empresas de direito privado, que tenham como objetivo o desenvolvimento da cultura do Forró e da comunidade local, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 anos;

II - Os grupos de Forró, nas suas diversas modalidades, sem personificação jurídica, representadas por pessoas físicas, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 anos no desenvolvimento da cultura do Forró e da comunidade local;

Art. 12º - Para efeitos desta lei, consideram-se parceiros dos Grupos Forrozeiros:

I - As Microempresas, que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos culturais, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

II - Os Microempreendedores Individuais, que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos dos Grupos Forrozeiros, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

III - As pessoas físicas que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos do Forró, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

Art. 13º - As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura, que deverá acontecer em seguida, de maneira a não interferir no processo de escolha daquele ano.

Art. 14º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor "o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião.

Art. 15º - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notável saber em Forró, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo/a Secretário/a Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o/a presidente/a da Comissão Julgadora.

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 16º desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora de um ano poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora em editais futuros, se eleito.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em Forró, vedada a indicação ou nomeação de pessoas atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o/a Secretário/a Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, com o/a suplente indicado na votação.

§ 6º - O/A Secretário/a Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 16º desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 16º - Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 15º serão escolhidos através de votação aberta.

§ 1º - Cada proponente (PF, MEI, PJ ou grupo representado por entidades de classe) terá o direito de apresentar um nome com notável saber em Forró, para compor a Comissão Julgadora até o dia 15 de janeiro de cada exercício.

§ 2º - Cada proponente votará em um nome da listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do/a Secretário/a Municipal de Cultura.

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura, seguindo o procedimento determinado pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º - As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 17º - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º- O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 18º - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica.

Art. 19º - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei.

II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra.

III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas;

IV - O interesse cultural e artístico;

V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.

VI - A relevância e contribuição para o desenvolvimento da cultura Popular do Forró como um todo;

VII - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho;

Art. 20º - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único- O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 21º- Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 22º - A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 23º - Até 5 (cinco) dias após o julgamento, a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o

recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência a Secretaria Municipal de cultura deverá em até 5 (cinco) dias notificar os suplentes repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais.

Art. 24º - O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos e suplentes definidos pela Comissão Julgadora e as alterações previstas no parágrafo 3º do artigo 19º.

Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 25º - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 24º, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 2º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 3º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas, a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do orçamento do projeto.

II - A segunda, correspondente a 40% (quarenta por cento) do orçamento do projeto, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III - A terceira e última parcela corresponde a 10% (dez por cento) do orçamento do projeto e será efetuada ao término do plano de trabalho mediante entrega de relatório final comprovando a realização do projeto.

§ 5º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 26º - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho. Os relatórios deverão ser entregues em até um mês após o término das atividades previstas no período anterior do projeto.

Art. 27º - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente e seus responsáveis legais.

§ 1º - Os proponentes e seus responsáveis legais que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 2 (dois) anos .

§ 2º - O proponente e o artista representante do grupo inadimplente serão obrigados a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária, valor corrigido pelo IPCA.

Art. 28º - A Secretaria Municipal de Cultura juntamente com uma comissão de especialistas averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados.

Parágrafo único: É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 27º.

Art. 29º - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação do projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró", segundo norma estabelecida pela Secretaria Municipal de Cultura, que deverá indicar expressamente o número desta Lei.

Art. 30º - Ao final do projeto, o proponente deverá entregar junto com o relatório, um material digital com fotos e/ou vídeos do projeto para acervo próprio.

Art. 31º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 20 de junho de 2018. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2018, p. 77

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.